



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2



Autos nº:201201726330.

SENTENÇA

Trata-se de *pedido de recuperação judicial* formulado pela REIFASA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.169.999/0001-60, sediada na rua, nº 775, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO; amparada no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos às fls. 18/114.

Devidamente instruída, a recuperação judicial foi deferida em fls. 117/123; apresentado o Plano de Recuperação Judicial em fls. 358/399, que foi objetado pelo Banco do Brasil - fls. 513/534; impugnações a créditos em apenso; publicada e realizada a convocação da assembleia geral de credores em fls. 696/698 e 771/819; o Administrador Judicial pugnou pela homologação do plano.

É o breve relatório. Decido.

Péricles D. Montezuma - JD.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2



O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em Assembleia Geral de Credores e devidamente aprovado, em conformidade com o exigido pelo artigo 45 e parágrafos da lei 11.101/2005; a objeção apresentada pelo BANCO BRASIL - fls. 513/534 - e a impugnação ao crédito em apenso foram sanadas, considerando aquele fato jurídico, vale dizer, a própria aprovação do plano - art. 59 da lei de falências.

A função precípua do Judiciário é resolver os litígios que lhe forem apresentados, aplicar a lei, velar pelo seu cumprimento; a Lei nº 11.101/2005 traz institutos que visam a concretização da função social da empresa; como exemplo, destaca-se a recuperação judicial e extrajudicial, nas quais almeja-se a preservação das atividades desempenhadas pela sociedade recuperanda, principalmente no que concerne aos frutos sociais que produz através dessa.

Com o preenchimento dos requisitos legais, não há se falar-se em faculdade ou ponderação para a concessão de direitos estatuídos na legislação vigente; a recuperação judicial, após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, é direito público potestativo da sociedade; resta ao juiz apenas a homologação do acordo de vontades entre os credores e o devedor, concretizado no plano aprovado.

Péricles Di Montezuma - JD.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª VARA CÍVEL - JUIZ 2



No mais, gravado está no artigo 57 da lei 11.101/2005: "*Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*"

Ante o exposto, defiro a recuperação judicial da empresa autora; homologo o plano de recuperação judicial que fora aprovado - fls. 771/819; determino a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao

Ministério Público - arts. 57 e 59 11.101/2005; posteriormente, aguarde-se pelo prazo de 2 (dois) anos, para cumprimento do que restou definido no plano - artigos 53 e seguintes da mesma lei civil.

Goiânia, 08 de novembro de 2013.

Péricles DI Montezuma - JD.

EXTRATADO
31/11/13
P. Valdemir
Escrivão (ã)